RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.168 - RJ (2019/0024718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BERNARDO DE VILHENA SAADI E OUTRO(S) - RJ149291
RECORRIDO	:	DIAMANTINA DE MELLO ANDRE
ADVOGADO	:	CYRO CORRÊA DE LIMA - RJ004705
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PECÚLIO *POST MORTEM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. DECISÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, ACOLHENDO O AGRAVO RETIDO, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, E NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS.
> ÓBITO DO SERVIDOR QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 285/79. SÚMULA N. 340 DO STJ. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA COMPROVADA.
> BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13 E 45 DA LEI ESTADUAL 285/79.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 213-215).

O recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Aduz que o julgado deixou de apreciar aspectos de extrema importância, mesmo após os aclaratórios.

Refere contrariedade ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998. Afirma que, desde a edição da Lei n. 9.717/1998, não é possível a concessão de benefício distinto daqueles pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, caso do pecúlio *post mortem*. Destaca que o óbito, na hipótese, ocorreu em 2002.

Assevera que esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.234.981/RJ, posicionou-se nesse sentido. Cita esse precedente como paradigma para comprovação da divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A assertiva de violação do art. 535 do CPC/1973 é genérica, pois o insurgente não expõe adequadamente as falhas supostamente praticadas pelo colegiado, tampouco demonstra haver apontado o problema no momento oportuno. Desse modo, ficou comprometida a fundamentação do recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

No mais, o Tribunal *a quo* assim solucionou a controvérsia (e-STJ, fls. 180-182):

> Nesse sentido, imprescindível frisar que o pecúlio *post mortem*, cuja previsão encontra-se na Lei Estadual n. 285/79, em seu art. 26, III, item 1, e arts. 45 e 46, estava vigente à época do óbito do ex-servidor, que ocorreu em 31/12/2002.
> Ademais, destaque-se que a autora apresentou o requerimento administrativo (processo n. E01/705448/2003) para recebimento do pecúlio *post mortem* junto ao réu em 05/05/2003 habilitando-se, portanto, no prazo decadencial previsto no artigo 46 da Lei Estadual n. 285/79, vale dizer, dentro dos 12 (doze) meses contados da data do óbito do segurado. Diante da inércia do réu em pagar o benefício, ajuizou a presente demanda.
> Tendo em vista que a autora também comprovou, como se vê dos documentos carreados aos autos (indexador 31), o preenchimento das condições estatuídas nos artigos 45 e 46 da Lei Estadual n. 285/79, deve ser considerada legítima sua pretensão, que se reveste do caráter de verdadeiro direito adquirido.
> [...]
> Não merece acolhida o argumento da agravante de que, com o advento da Lei Federal 9.717/98, o pagamento de pecúlio *post mortem* pelo ente previdenciário estadual não seria mais possível. Com a edição do Decreto

> Estadual 32.725/2003, a questão restou pacificada, haja vista que o próprio decreto assim dispõe em seus considerandos e em seu artigo 1º, *in verbis*:
> [...]
> Somente em 2007, com a edição, da Lei Estadual 5.109, foi efetivamente revogado o direito ao recebimento do pecúlio *post mortem*. Todavia, diante da data do falecimento do ex-servidor, bem como dos efeitos prospectivos da referida lei, não há que se cogitar acerca de sua aplicação no caso em apreço.

Em resumo, a Corte de origem entende que à hipótese aplica-se o disposto na Lei Estadual n. 285/1979, e não a regra da Lei n. 9.717/1998.

Nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. E esse é exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 285/79 E 5.109/07. SÚMULA N. 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Quanto a alegada ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.717/98, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento do pecúlio *post mortem* por óbito ocorrido após a vigência de referida lei, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o benefício por entender que a Lei Estadual n. 285/79, instituidora do pecúlio, somente teria sido revogada com a edição da Lei Estadual n. 5.109/07. Ademais, consignou que a Lei n. 9.717/98 não teria revogado o benefício, sob pena de violação ao direito adquirido dos servidores que já tinham contribuído para receber o pecúlio.
> Restando a matéria decidida com base na legislação local, incide o óbice previsto na Súmula n. 280/STJ.
> 3. Ademais, a análise da principal tese do agravante - suspensão da Lei Estadual n. 285/79 após a vigência da Lei n. 9.717/98 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Precedentes.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO *POST MORTEM*, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a os requisitos fáticos e jurídicos para a concessão do benefício pleiteado.

2. No caso dos autos, a parte recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/1998, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio *post mortem* aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/1979, que previam o pagamento de pecúlio *post mortem*, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/1998, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/1998.

3. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/1979, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/1998.

4. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/1988.

5. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/1979 e Lei Estadual 5.109/2007 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.768.965/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PECÚLIO *POST MORTEM*. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram

> submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei Estadual n. 285/79, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
> 3. "A desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)" (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).
> 4. Obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.758.597/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator